



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001045-43.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ERVOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.327

APELAÇÃO N° 1001045-43.2022.8.26.0651

COMARCA: VALPARAÍSO — 1ª VARA

APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ERVOLINO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: LUCAS ROSA MONTEIRO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVERBAÇÃO REGISTRAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - COMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJ-SP – Ação em que se discute a nulidade da execução de garantia fiduciária. Competência para apreciação e julgamento da Seção de Direito Privado compreendida entre as 25ª e 36ª Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.3, e art. 103 do RITJSP. Remessa dos autos a uma das Câmaras competentes. Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade de registro de consolidação de propriedade fiduciária, cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente (fls. 350/354).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, em que postula, de forma preliminar, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, defende que a notificação do fiduciante para purgação de mora deve ser feita de forma pessoal, impugnando a realização de tal ato por meio de *WhatsApp* ou edital, assim como asseve não ter sido notificado acerca da realização de leilão do imóvel em questão, tendo sido informado a respeito de tal procedimento por parentes, razões pelas

quais insiste pela procedência da ação, sendo declarada nula a averbação registral que consolidou a propriedade fiduciária do imóvel respectivo em favor da instituição financeira ré (fls. 373/384).

É o relatório.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira credora em relação ao imóvel matriculado sob o nº 10.206, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do município de Valparaíso-SP, ao argumento da irregularidade da notificação efetuada pela requerida para purgação da mora; ou seja, em outros termos, pretende o autor seja declarada nula a execução da garantia a que alude a Lei Federal nº 9.514/97.

Com efeito, com a unificação dos pretórios paulistas, a matéria relativa às *"ações e execuções oriundas a contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia"* ficou reservada à Seção de Direito Privado, subseção compreendida nas Câmaras enumeradas entre 25ª e 36ª, consoante o art. 5º, inciso III, alínea "III.3", da Resolução nº 623/2013, deste Egrégio Tribunal.

Como a competência é fixada em razão do pedido contido na petição inicial, e não se altera por fato posterior, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, é competente para o julgamento dos recursos interpostos nas ações em que há discussão que envolva a garantia prestada em

contrato de alienação fiduciária uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III.

Outrossim, não se ignora que, por um lapso, veio a ser distribuído e julgado por esta C. Turma Julgadora o agravo de instrumento nº 2119403-60.2022.8.26.0000, o que veio a ensejar a remessa do presente recurso por prevenção a este relator.

De qualquer forma, salienta-se que este E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a competência em razão da matéria recursal é absoluta, e prevalece sobre a prevenção decorrente do julgamento de recurso anterior por Câmara incompetente.

Nesse sentido:

"Conflito de Competência. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de veículo em rodovia controlada por concessionária de serviço público. Recursos anteriores distribuídos às Câmaras de Direito Público e Privado Subseção I. Prevenção que não pode prevalecer em virtude da preponderância da competência pela matéria, que é absoluta. Competência recursal da Seção de Direito Privado proclamada. Incidência do artigo 5º, III.15, da Resolução 623/2013 deste egrégio Tribunal. Conflito procedente para declarar competente uma das colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado III desta e. Corte de Justiça. Conflito procedente." —

g.n.

(Conflito de Competência nº 0033582-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, julgado em 17/08/2016).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Complementação de aposentadoria – Previdência privada – Prevenção – Inexistência – O julgamento anterior da apelação cível não fixa a competência da Câmara suscitante para o julgamento do processo em fase de execução da sentença – A competência em razão da matéria é absoluta e prevalece sobre a prevenção, que é relativa, fato que implica no reconhecimento da competência da Seção de Direito Privado para julgamento da causa presente – Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 27ª Câmara de Direito Privado." – *g.n.*

(Conflito de Competência nº 0050195-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, julgado em 30/11/2016).

Acrescenta-se, por oportuno, a fim de que não parem dúvidas acerca de se mostrar acertada a declinação de competência ora efetuada, este E. Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, assim se manifestou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Ação de consignação em pagamento para purgação da mora de contrato de consórcio
Apelação Cível nº 1001045-43.2022.8.26.0651 -Voto nº 43327

imobiliário visando impedir a consolidação da propriedade fiduciária – Distribuição livre à C. 17ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição, em razão da matéria, à C. 32ª Câmara de Direito Privado – Conflito suscitado pela C. 32ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que a matéria é de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, por se tratar de ação derivada de consórcio – Inadequação – Hipótese em que o pedido e a causa de pedir se referem à garantia fiduciária do contrato de consórcio – Matéria de competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado – Art. 5º, III.3 da Res. 623/2013 – Precedentes do Grupo Especial – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitante (32ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0039901-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araçatuba – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Por oportuno, importa destacar que a declinação aqui formulada não frustra os objetivos da reforma constitucional do Judiciário, apenas com ela contribui, pois possibilita uma distribuição equânime de recursos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizando aos julgadores tempo e disponibilidade isonômicos, de sorte que a prestação jurisdicional possa ser eficaz.

Desse modo, **não se conhece do recurso, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre as 25^a e 36^a Câmaras.**

WALTER FONSECA

Relator